

**RELATÓRIO No. 360/21**

**PETIÇÃO 1111-12**

RELATÓRIO DE ADMISSIBILIDADE

ELIAS GONÇALVES DE MEURA E OUTROS

BRASIL

OEA/Ser.L/V/II

Doc. 370

1 dezembro 2021

Original: português

Aprovado eletronicamente pela Comissão em 1º de dezembro de 2021.

360

**Citar como:** CIDH, Relatório nº 360/21. Petição 1111-12. Admissibilidade. Elias Gonçalves de Meura e outros. Brasil. 1º de dezembro de 2021.

**www.cidh.org**



**I. DADOS DA PETIÇÃO**

|  |  |
| --- | --- |
| **Parte peticionária:** | Movimento dos Trabalhadores Sem Terra (MST), Programa de Educação Tutorial da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná (UFPR), Terra de Direitos |
| **Supostas vítimas:** | Elias Gonçalves de Meura e outros[[1]](#footnote-2) |
| **Estado denunciado:** | Brasil[[2]](#footnote-3) |
| **Direitos alegados:** | Artigos 4 (vida), 5 (integridade pessoal), 8 (garantias judiciais) e 25 (proteção judicial), todos relacionados aos artigos 1.1 (obrigação de respeitar os direitos) e 2 (dever de adotar disposições de direito interno) da Convenção Americana de Direitos Humanos[[3]](#footnote-4) |

**II. TRÂMITE ANTE A CIDH[[4]](#footnote-5)**

|  |  |
| --- | --- |
| **Apresentação da petição:** | 4 de junho de 2012 |
| **Notificação da petição ao Estado:** | 12 de novembro de 2015 |
| **Primeira resposta do Estado:** | 12 de fevereiro de 2016 |

**III. COMPETÊNCIA**

|  |  |
| --- | --- |
| **Competência *Ratione personae:*** | Sim |
| **Competência *Ratione loci*:** | Sim |
| **Competência *Ratione temporis*:** | Sim |
| **Competência *Ratione materiae*:** | Sim, Convenção Americana (instrumento adotado no dia 25 de setembro de 1992) |

**IV. DUPLICAÇÃO DE PROCEDIMENTOS E COISA JULGADAINTERNACIONAL, CARACTERIZAÇÃO, ESGOTAMENTO DOS RECURSOS INTERNOS E PRAZO DE APRESENTAÇÃO**

|  |  |
| --- | --- |
| **Duplicação de procedimentos e coisa julgada internacional:** | Não |
| **Direitos declarados admitidos*:*** | Artigos 4 (vida), 5 (integridade pessoal), 8 (garantias judiciais) e 25 (proteção judicial) da Convenção Americana |
| **Esgotamento dos recursos internos ou procedência de uma exceção:** | Sim, conforme sessão VI |
| **Apresentação dentro do prazo:** | Sim, conforme sessão VI |

**V. FATOS ALEGADOS**

1. Os peticionários alegam que o Estado brasileiro é responsável pela violação aos direitos à vida, à integridade, às garantias judicial e à proteção judicial da suposta vítima, assassinado em 31 de julho de 2004, na fazenda Santa Filomena, município de Guairaçá, no estado do Paraná, sem que tenha havido a identificação e responsabilização de todos os autores do delito.
2. Os peticionários iformam que em outubro de 1997, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (adiante “INCRA”) considerou a mencionada fazenda como improdutiva a partir de indicadores estabelecidos em lei. O reconhecimento da improdutividade da fazenda implicaria sua desapropriação para fins de reforma agrária e consequente assentamento das famílias ali acampadas. Em julho de 2004, 400 camponeses integrantes do MST[[5]](#footnote-6) deslocaram-se até a propriedade com o objetivo de montar acampamento à sua entrada buscando, assim, acelerar o processo de desapropriação. Contudo, no momento em que estacionavam seus veículos para iniciar o acampamento, teriam sido recebidos com disparos de arma de fogo, provenientes da sede da fazenda. Os peticionários afirmam que além da suposta vítima, também foram atingidos Eleandro Lima Rodrigues, Mário Iusten, Darci Ferreira Dias, Maria Tuti, Antônio Cordeiro de Oliveira e Maria Luiza da Silva. Elias Gonçalves de Meura teria falecido antes de chegar ao hospital em razão do disparo que atingiu sua coluna cervical. Afirmam que após o ataque que durou cerca de 3 horas, os camponeses se revoltaram e decidiram ocupar a fazenda. Os peticionários indicam que as famílias seguiram acampadas na fazenda por reconhecerem a idoneidade e a qualidade de suas atividades produtivas, além de terem realizado diversas benfeitorias e instalado uma Escola Itinerante desde o início de 2006, com apoio do Programa Brasil Alfabetizado do Governo Federal.
3. Indicam que em 2 de agosto de 2004, foi instaurado um inquérito policial para investigar os crimes de homicídio, tentativa de homicídio, lesões corporais, porte e posse ilegal de armas de fogo e esbulho possessório. Foram apontados como suspeito Francisco Carvalho Gomes Filho (adiante “Sr. Gomes”), o dono da fazenda, e cinco funcionários seus. Como consequência dos fatos, a Polícia Federal teria iniciado uma operação no estado do Paraná chamada “Operação Março Branco”, resultando na prisão de uma quadrilha especializada no patrulhamento armado de fazendas ocupadas por membros do MST e sua subsequente desocupação forçada e ilegal, além de tráfico internacional de armas e violações diversas de direitos humanos. Alegam que no curso do processo, foram encontrados indícios sobre a possível participação do Sr. Gomes e policiais militares. Os peticionários relatam que a polícia solicitou diversas dilações de prazo ao Ministério Público para concluir as investigações, todas concedidas. No entanto, apesar dos prazos emendados, alegam que até 5 de abril de 2011, o inquérito seguia sem resultado. Precisamente, ressaltam que a Operação Março Branco chegou à conclusão de que o andamento das investigações do homicídio da suposta vítima restou prejudicado em razão da sua vinculação ao sistema de justiça do estado do Paraná, tendo em vista o envolvimento de policiais militares. Ressaltam que o ex-coronel Waldir Copetti Neves comandava a milícia, frisando que ele foi considerado responsável em relação aos fatos envolvendo a condenação do Brasil no caso Escher e outros, julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em 6 de julho de 2009. Pugnam os peticionários, dessa forma, pela federalização do caso no âmbito interno.
4. Adicionalmente, indicam que em 2003, foi constituída a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Terra no âmbito do Congresso Nacional cujo objetivo foi identificar os problemas relacionados à distribuição de terra e conflitos agrários no Brasil, buscando apresentar possíveis soluções[[6]](#footnote-7). Dentre os casos estudados estava o da suposta vítima, sendo ouvidas pessoas potencialmente envolvidas e produzidas provas.
5. O Estado, por sua vez, alega que os peticionários não interpuseram e esgotaram todos os recursos internos disponíveis em relação à reparação pecuniária solicitada na petição. Em nenhum momento as supostas vítimas teriam buscado a jurisdição interna com essa finalidade, mesmo quando a lei não exige a conclusão da ação penal para fazê-lo. Ainda adiciona que mesmo se as supostas vítimas alegassem hipossuficiência, poderiam tê-lo feito com auxílio da Defensoria Pública do Estado do Paraná. Em relação à solicitação de investigação e punição das milícias privadas atuantes, alega que tampouco foram esgotados os recursos internos, tendo em vista que a Operação Março Branco prendeu alguns dos integrantes do grupo que enfrentava o MST, culminando em uma ação penal iniciada em 2005, todavia não concluída.
6. Em relação à investigação do homicídio da suposta vítima, o Estado alega que apesar da demora, houve a devida apuração dos fatos a partir de oitiva de testemunhas e realização de perícias. Alega que após a investigação, o Ministério Público concluiu que não ficou devidamente comprovada a autoria do crime e que, mesmo que ficasse, estaria presente a excludente de ilicitude por legítima defesa, tendo em vista que houve confronto entre as partes. Com base neste parecer de 8 de novembro de 2010, o juiz decidiu arquivar os autos em 16 de novembro de 2010. Diante disso, o Estado afirma que o exame do resultado das investigações por parte da Comissão seria violar a fórmula da quarta instância, tendo em vista que os peticionários encontram-se insatisfeitos com o resultado do procedimento. Por fim, afirma que a Comissão não possui competência *ratione materiae* para recomendar a federalização da persecução penal, e tampouco a desapropriação de imóveis, tendo em vista que tais decisões fazem parte da sua margem de discricionariedade do Estado.

**VI. ANÁLISE DE ESGOTAMENTO DOS RECURSOS INTERNOS E PRAZO DE APRESENTAÇÃO**

1. Em relação ao esgotamento dos recursos internos, os peticionários afirmam que as investigações não foram realizadas de forma efetiva e imparcial, tendo em vista o envolvimento de agentes da polícia nos crimes, resultando no arquivamento da investigação. Ademais, indicam que depois de mais de dez anos de tramitação da ação judicial que discutia a desapropriação da fazenda Santa Filomena, um erro do Estado brasileiro teria inviabilizado a desapropriação para fins de reforma agrária. O Estado, por outro lado, alega que quando da apresentação da petição à Comissão, os recursos internos ainda não haviam sido esgotados na esfera penal, tendo em vista que seguiria pendente até a presente data a ação penal desencadeada da “Operação Março Branco”. Adicionalmente, afirma a falta de esgotamento dos recursos internos em relação à pretensão de indenização apresentada pelos peticionários, tendo em vista que nem a suposta vítima, nem sua família, buscou fazê-lo primeiramente na jurisdição interna.
2. A Comissão observa que em situações que incluem delitos contra a vida e a integridade, como a narrada na presente petição, os recursos internos que devem ser tomados em conta para efeitos da admissibilidade de petições são os relacionados com a investigação penal e a punição dos responsáveis[[7]](#footnote-8). Dessa forma, sobre a necessidade de esgotar os recursos internos em relação à reparação civil em casos de graves violações de direitos humanos, as supostas vítimas não necessitam acudir à esfera civil em busca de reparação antes de acessar o sistema interamericano, tendo em vista que esse tipo de remédio não responderia ao pedido principal da petição[[8]](#footnote-9).
3. Além disso, a Comissão entende que em se tratando de casos que envolvem possíveis violações de direitos humanos perseguíveis de ofício pelo Ministério Público e, principalmente, quando agentes estatais estariam envolvidos nos fatos, o Estado tem a obrigação de investigar os fatos diligentemente. Essa carga deve ser assumida pelo Estado como um deve jurídico próprio e não como uma gestão de interesses particulares ou que dependa da iniciativa ou aporte de provas por parte das supostas vítimas[[9]](#footnote-10).
4. Neste caso, a Comissão observa que, de acordo com a informação apresentada, tendo decorrido mais de dezessete anos desde a data dos fatos, ainda o Estado não teria investigado nem sancionado todos os supostos responsáveis. Principalmente, o Estado não teria esclarecido diligentemente a possível participação dos membros das forças armadas. Por isso, a Comissão conclui que no presente caso é aplicável a exceção ao esgotamento dos recursos internos prevista no artigo. 46.2.c da Convenção. Em relação ao prazo de apresentação, a Comissão verifica que ainda que os fatos tenham ocorrido em 2004 e a petição tenha sido recebida em 2012, alguns dos seus efeitos, como a falta de investigação dos responsáveis pela morte da suposta, se estenderiam até o presente momento. Por isso, tendo em vista o contexto e as características dos fatos narrados no presente relatório, a Comissão considera que a petição foi apresentada dentro de um prazo razoável, nos termos do artigo 32.2 do seu Regulamento, em concordância com o artigo 46.2 da Convenção Americana.

**VII. ANÁLISE DE CARACTERIZAÇÃO DOS FATOS ALEGADOS**

1. A Comissão considera que a presente pretição inclui alegações a respeito da violação ao direito a vida, a integridade pessoal, as garantias judiciais e a protecao de judicial de Elias Gonçalves de Meura, assassinado em 2004, em uma ocupação do MST, sem que tenha havido as identificação e eventual responsabilziação de todos os responsáveis pelo delito, que fariam parte de um grupo privado que fazia o “patrulhamento armado” de fazendas no estado do Paraná.
2. Em atenção a estas considerações e após examinar os elementos de fato e de direito expostos pelas partes, a Comissão estima que as alegações da parte peticionária não são manifestamente infundada e requerem um estudo de mérito, pois os fatos alegados, se corroborados como certos, podem caracterizar violações aos direitos protegidosnos artigos 4 (vida), 5 (integridade pessoal), 8 (garantias judiciais) e 25 (proteção judicial), todos relacionados ao artigo 1.1 (obrigação de respeitar os direitos) da Convenção Americana.
3. Por fim, em relação à alegação do Estado de caracterização de quarta instância, a Comissão atenta que ao admitir essa petição não pretende suplantar a competência das autoridades judiciais domésticas. Irá, contudo, analisar na etapa de mérito se os processos judiciais internos cumpriram com as garantias de devido processo e proteção judiciais, oferecendo às supostas vítimas as devidas garantias de acesso à justiça nos termos da Convenção Americana.

**VIII. DECISÃO**

1. Declarar admitida a presente petição em relação aos artigos 4 (vida), 5 (integridade pessoal), 8 (garantias judiciais) e 25 (proteção judicial) da Convenção Americana.
2. Notificar as partes sobre a presente decisão; continuar com a análise de mérito da questão; e publicar esta decisão e inclui-la em seu Relatório Anual à Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos.

 Aprovado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos ao primeiro dia do mês de dezembro de 2021. (Assinado): Antonia Urrejola, Presidenta; Esmeralda E. Arosemena Bernal de Troitiño, Joel Hernández e Stuardo Ralón Orellana, membros da Comissão.

1. São também consideradas supostas vítimas: Eleandro Lima Rodrigues, Antônio Cordeiro de Oliveira, Darci Ferreira Dias, Maria Luiza da Silva, Maria Tuti e Mario Iusten. Ademar Krug, Cássio Rodrigues de Souza. [↑](#footnote-ref-2)
2. Conforme disposto no artigo 17.2.a do Regulamento da Comissão, a Comissária Flávia Piovesan, de nacionalidade brasileira, não participou no debate nem na decisão do presente assunto. [↑](#footnote-ref-3)
3. Adiante “Convenção” ou “Convenção Americana”. [↑](#footnote-ref-4)
4. As observações de cada parte foram devidamente transladadas à parte contrária. [↑](#footnote-ref-5)
5. Os peticionários afirmam que entre eles existiam 139 crianças de 0 a 6 anos, 14 pessoas com deficiência física e/ou mental, 250 jovens, 46 gestantes e 120 pessoas com mais de 50 anos. [↑](#footnote-ref-6)
6. Congresso Nacional. Requerimento nº 13, 2003. [↑](#footnote-ref-7)
7. CIDH, Relatório nº 72/18. Petição 1131-08. Admissibilidade. Moisés de Jesús Hernández Pinto y familia. Guatemala 20 de junho de 2018, par. 10. [↑](#footnote-ref-8)
8. CIDH. Relatório nº 105/17. Petição 798-07. Admissibilidade. David Valderrama Opazo e outros. Chile. 7 de setembro de 2017, par. 11; CIDH, Relatório nº 78/16. Petição 1170-09. Admissibilidade. Amir Muniz da Silva. Brasil. 30 de dezembro de 2016, par. 32. [↑](#footnote-ref-9)
9. CIDH. Relatório nº 159/17. Admissibilidade. Sebastián Larroza Velásquez e família. Paraguai. 30 de novembro de 2017, par. 14 [↑](#footnote-ref-10)